

LEI Nº 721/91 ✓

Ementa: Dispõe sobre a instalação de barracas provisórias no Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itamaracá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica proibida a instalação de barracas, em caráter permanente, no perímetro urbano do Município da Ilha de Itamaracá.

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas deverão ser padronizadas pela Secretaria de Turismo, de forma e fácil remoção, com a proibição de fixação definitiva e sem o uso de estacas no solo.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a permitir a instalação de barracas, para o comércio provisório, durante o período destinado aos festejos tradicionais do Município.

Art. 3º - A autorização contida no artigo anterior deverá obedecer a orientação da Secretaria de Turismo, ficando condicionada as seguintes normas:

- I - Localização regular, obedecendo o alinhamento aconselhável para o logradouro público onde se encontra, de forma que não prejudique a circulação dos munícipes e o fácil acesso;
- II - Para a instalação das barracas, em qualquer local, terão prioridade os habitantes do Município;
- III - Não é permitido o comércio de produtos inflamáveis, poluentes que venham tornar insalubre o local, além de perigo

- so, que possam ocasionar risco de vida ou a saúde dos habitantes;
- IV - Comprometer-se o proprietário de manter o asseio e a limpeza do local, inclusive com a remoção diárias dos detritos e lixos resultante do comércio exercidos;
- V - Não é permitido o estacionamento de veículos ou volumes em frente a barraca;
- VI - Remover do local, ao término do período, todo o material usado na instalação da barraca deixando a área desimpedida, livre e restaurada da maneira primitiva;
- VII - Atender outras exigências que a administração Municipal venha exigir visando a salvaguarda dos interesses do Município e dos habitantes.

Art. 4º - O proprietário de barraca que não cumprir as normas contidas no artigo 3º fica sujeito as seguintes penalidades:

- I - Multa correspondente ao valor dos prejuízos ocasionados com a falta de cumprimento das obrigações contratuais acrescida de 50% (cinquenta por cento);
- II- A proibição de continuar a funcionar a sua barraca pelo restante do período do festejo, sem direito a restituição da contribuição paga;
- III - A proibição de obter concessão para instalação de barraca no Município por ocasião dos festejos futuros;
- IV - Outras, exigidas pela legislação vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 1991.

= PREFEITO =

a) Everaldo José Costa Galvão.